



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 582 /2014

148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.11.2014

PROCESSO Nº 1/1536/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201103534

RECORRENTE: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: FCA HELENA PAIXÃO DE SOUZA MAT.: 104060-1-3

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 1 - Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. 2 - Obrigação da emissão de bilhetes de passagem eletrônico. Não entrega à fiscalização. 3 - Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 4 - Infringência aos artigos 285, 288, 289, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea I, da Lei nº. 12.670/96. 5 - Mantida a decisão condenatória de primeira instância. 6 - Recurso Ordinário conhecido e não provido. **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

" DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGARA SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁLO EM PADRÃO DIFERENTEDA LEGISLAÇÃO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A EMPRESA DEIXOU DE OBEDECER ÀS REGRAS DOS ARTIGOS ABAIXO ELENCADOS QUANDO DA NÃO ENTREGA DO SIST. ELET. DE PROC. DE DADOS DO EXERCÍCIO DE 2007.

Foi apontada infringência aos artigos 285, 288, 289, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea I, da Lei nº. 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	-
MULTA	R\$ 49.958,28
TOTAL	R\$ 49.958,28

Os autuantes informam que durante toda a fiscalização foram solicitados os documentos objeto do auto de infração que originou este processo administrativo tributário. Que a empresa não aderiu à solicitação fiscal.

Que foram lavrados dois autos de infração por embarço à fiscalização durante o período de vigência da Portaria 416/2010.

Os arquivos solicitados referem-se a sistema eletrônico de processamento de dados dos bilhetes de transporte de passageiros.

Das fls. 08 a 71, os representantes do fisco anexam aos autos do processo a documentação que se refere a termos de início, termos de intimação, Portarias de início e de reinício, sistema GIM, DIEFs, sistema cadastro, dentre outras que fazem parte das provas que levaram à fiscalização à lavratura do auto de infração 201103534.

Infração constatada através de levantamento quantitativo da produção dos produtos industrializados pelo contribuinte. Considerou-se a aquisição do tecido como matéria-prima, estoques inicial e final,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

utilizando os índices do SEBRAE tendo em vista a não entrega do Livro de Controle de Produção dos Estoques.

Inconformada com a lavratura do auto de infração, vem a empresa apresentar sua impugnação às fls. 86 dos autos com os seguintes apontamentos:

1. Nulidade por vício de forma;
2. Cerceamento do direito de defesa pela falta de descrição dos fatos;
3. Inexistência de prejuízos para a fiscalização - empresa prestadora de serviços.

O **Julgador de 1ª Instância** (fls. 95 - 100) decide pela procedência do feito fiscal, refutando todas as alegações da recorrente.

Em **Recurso Ordinário** (fls. 110 - 116) a empresa aponta os mesmos argumentos esposados em primeira instância.

A **Consultora Tributária** (fls. 120 - 124) opina pela manutenção da decisão singular pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de primeira Instância contrária aos interesses da recorrente.

A autuação tem como relato: *"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEU ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.*

A EMPRESA DEIXOU DE OBEDECER À REGRA DOS ARTIGOS ABAIXO ELENCADOS QUANDO DA NÃO ENTREGA DO SIST. ELET. DE PROC. DE DADOS DO EXERCÍCIO DE 2007"

Preliminarmente, passamos à análise dos pedidos de nulidade feitos pela recorrente.

Alega em seu recurso que houve nulidade por falta de descrição dos fatos.

A descrição dos fatos é uma das exigências formais para que o auto de infração se constitua ato perfeito. Nela, a autoridade lançadora deve esclarecer os motivos que levaram ao lançamento fiscal. Foi estritamente o que observou a fiscalização do ICMS quando relatou no auto de infração e em informações complementares. Ficou clara e transparente a compreensão da matéria, motivo pelo qual não vejo qualquer possibilidade de se acatar a nulidade arguida.

Tampouco pode-se-ia ser aceita nulidade por não ter apontado dispositivos legais que se relacionam à matéria. Explico.

O Código Tributário Nacional (status de Lei Complementar) trata do caso em apresso em seu artigo 113. Senão vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A entrega de arquivos magnéticos exigidos pelo fisco é obrigação acessória. E decorre da "legislação tributária". O próprio CTN determina o que é legislação tributária, em seu artigo 96:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Portanto, decretos e convênios podem dispor sobre obrigação acessória.

Ora, tanto o Decreto 24.569/97 quanto o Convênio 57/93 obrigam o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados fornecer ao fisco, quando solicitado, os registros fiscais de suas operações em arquivo magnético. Por este motivo não se pode conceber que há nulidade no auto de infração faltar indicação de dispositivo legal.

Nem houve cerceamento do direito de defesa. Foi ofertado ao contribuinte, por diversas vezes, oportunidade de apresentar os arquivos. A fiscalização demonstra através de provas acostadas aos autos que tentou algumas vezes, intimando o contribuinte a entregar os arquivos, porém sem sucesso. A autuada teve plena condição de se defender da acusação. Os fatos foram detalhadamente descritos, sem qualquer entrelinhas ou imperfeição. Concluindo, não acato a arguição de nulidade por cerceamento do direito de ampla defesa.

Quanto ao mérito, trago os dispositivos que embasaram à fiscalização, constantes do Decreto 24.569/97:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

(...)

Art. 288. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o artigo 310.

(...)

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

(...)

Art.300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previsto em Manual de Orientação e legislação específica.

(...)

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

É inequívoca a obrigatoriedade da entrega pelo contribuinte dos arquivos solicitados pelo fisco. Foi comprovado nos autos do processo a exigência e seu desatendimento. Portanto, procede a acusação fiscal.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, correta a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº. 12.670/96, por infringência aos arts. 285, 288, 289, 300 e 308 do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade da entrega ao fisco, quando solicitado, dos arquivos magnéticos contendo os registros fiscais de suas operações.

Pelas razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	-
MULTA	R\$ 49.958,28
TOTAL	R\$ 49.958,28



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTE E TURISMO e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** E Recorrido **AMBOS**.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação os Conselheiros Samuel Aragão Silva, por estar ausente momentaneamente, e o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega, por estar ausente à sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO